

Protocolo 425/2026

De: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES- PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Para: DCAT - DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA E TELEFONIA

Data: 17/04/2026 às 09:25:35

Setores (CC):

DCAT

Setores envolvidos:

GAB-VER, DAL, DCAT

1.07-Resposta a Indicação

Entrada*:

Site

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício n.º 0176/2026 – SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos a Indicação n.º 102/2026, de autoria do ilustre vereador, Pastor Júnior (PL), em resposta, vimos encaminhar o Ofício n.º 0484/2026-GP/PMC e anexos.

Respeitosamente,

Ivanilde Melo.

Anexos:

DESPACHO_4_PARECER_JURIDICO.pdf

Oficio_n_0484_2026_GP.pdf

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Câmara Municipal de Cáceres/MT

ASSUNTO: Análise da Indicação nº 102/2026 (Protocolo 8.180/2026) - Parcelamento e redução de honorários advocatícios administrativos e sucumbenciais.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica minuciosa acerca da Indicação nº 102/2026, originária da Câmara Municipal de Cáceres/MT, de autoria do Vereador Pastor Júnior (PL). A referida propositura sugere ao Chefe do Poder Executivo a elaboração de Projeto de Lei para autorizar o parcelamento dos honorários advocatícios (administrativos e sucumbenciais) devidos aos Procuradores do Município, juntamente com o débito fiscal principal.

O parlamentar fundamenta sua indicação na alegada situação de vulnerabilidade financeira dos cidadãos cacerenses, argumentando que a exigência do pagamento integral e antecipado dos honorários configura uma "cobrança casada" que impede a regularização fiscal dos munícipes. Segundo a justificativa apresentada, os contribuintes não possuiriam recursos para quitar o montante de forma imediata, o que inviabilizaria a quitação de seus débitos junto à municipalidade.

A questão submetida ao crivo desta Procuradoria Geral do Município consiste em analisar, com a necessária profundidade técnica e embasamento doutrinário-jurisprudencial, a viabilidade jurídica e a constitucionalidade material da medida proposta, notadamente quanto à natureza jurídica dos honorários advocatícios, a titularidade de tais verbas, sua incomunicabilidade com a receita pública e os reflexos de uma eventual interferência legislativa sobre patrimônio de natureza privada.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise detida da presente indicação legislativa revela a absoluta impossibilidade de seu acolhimento pelo Poder Executivo Municipal, não por questões de conveniência ou oportunidade política, mas por intransponíveis óbices de ordem jurídica e constitucional.

O exame da matéria será desdobrado em três eixos dogmáticos fundamentais: a natureza jurídica inquestionavelmente privada dos honorários advocatícios; a impossibilidade material de disposição, pelo ente público, de patrimônio de terceiros; e a higidez jurídica da cobrança de honorários na via administrativa como instrumento de eficiência estatal.

II.1. Da Natureza Jurídica Privada dos Honorários Advocatícios

O equívoco basilar que sustenta a indicação legislativa reside na premissa – juridicamente insustentável – de que os honorários advocatícios (sejam eles sucumbenciais ou administrativos) constituem receita pública, tributo ou penalidade administrativa sobre a qual o ente municipal poderia exercer juízo de disposição, concedendo parcelamentos, descontos ou anistias.

O ordenamento jurídico pátrio, de forma peremptória, estabelece que os honorários advocatícios constituem verba de natureza estritamente privada, de titularidade exclusiva dos advogados, independentemente de exercerem seu mister na esfera pública ou na iniciativa privada. Esta premissa não é mera construção retórica, mas encontra amparo irrefutável na legislação federal cogente, notadamente no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 8.906/1994).

Nesse sentido, o artigo 22 do referido diploma legal é categórico ao asseverar que "*a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência*". Mais adiante, o artigo 23 fulmina qualquer dúvida interpretativa quanto à titularidade da verba:

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 133, consagrou a advocacia como função essencial à administração da justiça, erigindo o advogado a ator indispensável à consecução do Estado Democrático de Direito. Vale dizer que a Carta Magna não estabeleceu, em nenhum de seus dispositivos, qualquer distinção valorativa ou ontológica entre a advocacia pública e a privada no que tange às suas prerrogativas fundamentais e ao direito à percepção de honorários.

Consolidando esse arcabouço normativo, o Código de Processo Civil de 2015 (Lei Federal nº 13.105/2015), em seu artigo 85, § 19, sepultou definitivamente as controvérsias outrora existentes ao determinar, de forma expressa e insofismável, que **"os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei"**.

A Suprema Corte brasileira, guardiã precípua da Constituição, debruçou-se exaustivamente sobre o tema no histórico julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.053/DF. Naqueles autos, em decisão com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, **o STF declarou a plena constitucionalidade da percepção de honorários de pelos advogados públicos, reafirmando, no mérito, a natureza privada, bem como reconhecendo que tais verbas configuram um legítimo e desejável modelo de remuneração por performance.**

Por fim, citamos o julgado da ADI nº 7.014/PR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 28/11/2022, p. 19/12/2022:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 20.634, de 2021, do Estado do Paraná. Programa estadual de parcelamento de débitos por meio do qual se concede desconto sobre honorários de sucumbência titularizados pelos procuradores daquele estado. Norma de caráter processual. Violação ao art. 22, I, e 61, § 1º, II, e, da Constituição.

*Competência da união para edição de norma de caráter processual. Afronta a precedentes que reconhecem a natureza remuneratória dos honorários advocatícios. Ação direta julgada procedente. 1. Em mais de uma oportunidade, esta Corte assentou que a ANAPE (Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal) é parte legítima para questionar, através de ação direta, temas afetos à remuneração da classe que representa. 2. A norma estadual, ao conceder desconto de 85% sobre honorários de sucumbência, devidos em ações tributárias e execuções fiscais ajuizadas, criou nova regência para o pagamento de honorários advocatícios, de modo a ofender a regra de competência privativa da União para legislar sobre 'direito processual' (CRFB, art. 22, I). Precedentes. **3. O Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de que os honorários advocatícios podem compor a remuneração de determinadas carreiras públicas, sujeitando-se, assim, ao teto constitucional. É uma decorrência lógica de tal premissa a noção de que o Estado não pode transigir e conceder benefício fiscal que recai sobre parcela autônoma componente da remuneração dos seus Procuradores.** 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (grifos nossos).*

Desse modo, a Corte assentou que esse sistema é perfeitamente compatível com a Constituição Federal de 1988, tratando-se de verba de natureza privada, de titularidade exclusiva dos advogados, que serve de indispensável estímulo à eficiência na defesa do erário e do interesse público.

II.2. Da Impossibilidade Material de Disposição de Patrimônio de Terceiros e da Apropriação Indevida

Estabelecida a premissa inafastável de que os honorários advocatícios constituem patrimônio privado dos Procuradores Municipais, emerge a absoluta impossibilidade material e jurídica de o Município de Cáceres – seja por ato do Executivo, seja por lei do Legislativo – dispor sobre tais valores.

A indicação legislativa que sugere o parcelamento, a redução ou qualquer forma de flexibilização do pagamento dos honorários incide em grave atecnia jurídica: propõe que o ente público faça cortesia com o patrimônio alheio.

In casu, o Município atua, em relação a essas verbas, como mero depositário ou agente arrecadador transitório, pois os valores ingressam nos cofres públicos com destinação específica e vinculada, não compoendo a receita pública em sentido estrito (não são tributos, não são multas, não são preços públicos).

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio de sua Comissão Nacional de Advocacia Pública, percebendo tentativas recorrentes de entes federativos de se apropriarem ou disporem de tais verbas, editou a contundente Súmula nº 08, que fulmina a pretensão contida na indicação do edil:

"Súmula 8 – Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida."

Neste exato sentido, a Comissão da Advocacia Pública da 3ª Subseção da OAB em Cáceres/MT já teve a oportunidade de se manifestar em situação análoga, quando da análise do Projeto de Lei nº 057/2021 (Programa REFIS 2021). No Parecer exarado sob o Protocolo nº 129/2021, a Ordem dos Advogados foi taxativa:

"Em outras palavras, os honorários advocatícios não são incorporados ao Erário, tal como as espécies tributárias ou as condenações em favor da Fazenda Pública. São, por outro lado, verbas autônomas à condenação ou crédito tributário, de titularidade

exclusiva do patrono. Logo, quando muito, o ente público é mero intermediário na administração de tais verbas, devendo sempre repassá-las aos causídicos públicos. Deste modo, o Município de Cáceres/MT, ao deliberar sobre os honorários advocatícios da maneira como está a fazer, dispõe sobre direito de outrem."

Posto isto, eventual elaboração de Projeto de Lei pelo Poder Executivo, nos moldes sugeridos pela indicação, configuraria ato manifestamente inconstitucional por ofensa ao direito de propriedade (art. 5º, caput e inciso XXII, da CF/88) e consubstanciaria, em tese, apropriação indébita de verba pertencente a uma categoria profissional específica.

II.3. Da Higiene, Legalidade e Constitucionalidade da Cobrança de Honorários Administrativos.

O argumento basilar da indicação legislativa – de que a cobrança de honorários configuraria uma "cobrança casada" abusiva ou ilegal – não resiste a uma análise jurídica perfunctória, tendo sido rechaçado de forma sistemática e reiterada pelo Poder Judiciário.

Há muito, o Supremo Tribunal Federal se posiciona favorável à cobrança de honorários advocatícios para a advocacia pública. Em precedente mais antigo, foi assentada a ausência de vedação constitucional à percepção de honorários pelos membros da Advocacia Pública. Confirmam-se, nesse sentido, o seguinte:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Direito à percepção. Procurador da Fazenda Nacional. Questão disciplinada pela legislação infraconstitucional. Ofensa à Constituição da República. Inocorrência. *Recurso extraordinário não conhecido. É infraconstitucional a questão sobre direito à percepção de honorários advocatícios por parte dos procuradores da Fazenda Nacional, nas causas em que representem o Estado. (RE nO 452746, Relator:*

Ministro Cezar Peluso, Órgão Julgador: Segunda Turma, Julgamento em 02/03/2010, Publicação em J 9/03/201 O; grifou-se);

Em julgado hodierno, nos autos da **ADI 5910-RO**, por unanimidade, a Suprema Corte pacificou orientação no sentido da validade do pagamento de honorários advocatícios a procuradores públicos, com observância do teto constitucional previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal (Voto Condutor em anexo).

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º, § 5º, da Lei nº 2.913/12 do Estado de Rondônia, incluído pela Lei nº 3.526/15. Destinação aos procuradores estaduais de honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título. Constitucionalidade. Necessidade de observância do teto remuneratório.

1. À luz da jurisprudência da Corte, não viola o art. 22, inciso I, da Constituição Federal ou o regime de subsídio ou os princípios da impessoalidade, da isonomia, da moralidade e da razoabilidade lei estadual que destina aos procuradores estaduais honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título. *Precedentes (ADI nº 6.165/TO, ADI nº 6.178/RN, ADI nº 6.181/AL, ADI nº 6.197/RR, ADI nº 6.053/DF, ADI nº 6.159/PI, ADI nº 6.170/CE e ADPF nº 597/AM).*

2. Necessidade de a soma do subsídio e dos honorários advocatícios pagos aos procuradores estaduais se submeter ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

3. Ação direta julgada parcialmente procedente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 2º, § 5º, da Lei nº 2.913 do Estado de Rondônia, de 3 de dezembro de 2012, incluído

pela Lei nº 3.526/15, de modo a estabelecer que a soma dos subsídios e dos honorários percebidos mensalmente pelos procuradores do Estado não poderá exceder o teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

O ministro Dias Toffoli foi o relator da citada ADI que reconheceu que em casos de acordos administrativos – em outras palavras, realizados na esfera administrativa –, os honorários podem ser cobrados, vez que deve ser feito um paralelismo entre os advocacia pública e a advocacia privada. Para o Ministro, "**(...) a exigência de honorários advocatícios na cobrança extrajudicial de obrigação inadimplida não ofende a razoabilidade ou a proporcionalidade (...)**".

Jogando pá de cal na temática, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT) pacificou a controvérsia especificamente em relação ao Município de Cáceres, no paradigmático julgamento do Recurso de Apelação Cível oriundo da Ação Civil Pública nº 1000156-72.2020.8.11.0006, interposta pela Defensoria Pública do Estado justamente com o fito de barrar tal cobrança. Naqueles autos, a Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo decidiu, à unanimidade, pela total legalidade e legitimidade da exigência de honorários administrativos. *In verbis*:

*"Assim sendo, verifica-se a existência de prévia previsão legal para cobrança dos honorários advocatícios extrajudiciais, ou seja, pela via administrativa, o que desconfigura eventual ofensa ao princípio da legalidade. (...) **Necessário consignar que a cobrança desses valores em sede extrajudicial acaba por diminuir as inúmeras execuções fiscais de baixo valor no âmbito do Poder Judiciário, bem como é benéfica ao devedor, isso porque, caso o crédito fosse cobrado em Juízo seriam devidos além dos honorários advocatícios, as custas processuais, sendo que a cobrança administrativa se torna mais favorável ao devedor.** Em suma, os honorários advocatícios administrativos, nada mais são que encargos, a serem incluídos*

quando da cobrança administrativa – extrajudicial, dos créditos inscritos em Dívida Ativa, os quais são pagos aos procuradores do município pela sua atuação extrajudicial, na tentativa de recuperar os créditos da Fazenda Pública."

Como se vê, o acórdão do TJMT desvela uma realidade fundamental que a indicação legislativa deliberadamente ignora: **a cobrança administrativa de créditos inscritos em Dívida Ativa não constitui medida gravosa ou abusiva contra o contribuinte, mas representa, ao contrário, um mecanismo de proteção e benefício direto ao devedor municipal.**

A via administrativa, ao evitar a judicialização da dívida por meio da Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980), poupa o munícipe de uma série de ônus processuais e patrimoniais que seriam inevitavelmente incorridos caso o crédito fosse levado ao Poder Judiciário. Nessa toada, o contribuinte é preservado do pagamento de custas processuais, que na Justiça Comum variam entre 1% e 2% do valor da causa, além de taxas judiciárias, emolumentos e despesas de distribuição que se acumulam no curso da execução.

Além disso, mais gravemente, a judicialização expõe o patrimônio do devedor a medidas constritivas severas, como penhoras de bens, bloqueios de contas bancárias via BacenJud (Banco Central) e Sisbajud (Sistema de Informações do Poder Judiciário), bem como inscrição do débito em registros de inadimplência, circunstâncias que prejudicam significativamente a capacidade creditícia do munícipe e sua possibilidade de obtenção de financiamentos futuros. Em outras palavras, a cobrança administrativa, constitui instrumento de política fiscal responsável que harmoniza a recuperação de créditos públicos com a preservação da dignidade econômica do contribuinte.

Portanto, a exigência do pagamento dos honorários (de sucumbência ou administrativos) não constitui cobrança "casada" ou abusiva, mas sim a legítima concretização do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), que vincula toda a Administração Pública Municipal. O Procurador Municipal, ao atuar tanto na esfera judicial, quanto extrajudicial, desempenha atividade profissional essencial de recuperação de créditos públicos, empreendendo esforços intelectuais, técnicos e

estruturais que justificam plenamente a percepção de honorários como contrapartida por sua performance. Essa sistemática de remuneração não apenas encontra amparo legal expreso na legislação municipal e federal, como também foi expressamente validada pelo Poder Judiciário, que reconheceu sua constitucionalidade e legalidade.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, alicerçado em robusta fundamentação legal e na pacífica jurisprudência das Cortes Superiores e do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, esta Procuradoria Geral do Município manifesta-se, de forma peremptória, pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E MATERIAL** de atendimento à Indicação nº 102/2026 (Protocolo 8.180/2026), rechaçando *in totum* os argumentos nela ventilados, com fulcro nos argumentos supracitados.

É o parecer.

Cáceres/MT, 25 de março de 2026.

WENDELL WESLEY MATOS LUDWIG

Procurador do Município de Cáceres/MT



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1CFF-1136-FF1E-701D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HERBERT DIAS (CPF 781.XXX.XXX-68) em 26/03/2026 11:24:04 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/1CFF-1136-FF1E-701D>



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0484/2026-GP/PMC

Cáceres - MT, 17 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
VER. FLÁVIO ANTÔNIO LARA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

Ref.: Protocolo 8.180/2026.

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício n.º 0176/2026 – SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos a Indicação n.º 102/2026, de autoria do ilustre vereador, **Pastor Júnior** (PL), que solicita ao Executivo Municipal, a elaboração e encaminhamento de projeto de lei, para regulamentar o parcelamento dos honorários advocatícios administrativos e sucumbenciais devidos aos procuradores municipais.

Em atenção à referida propositura, vimos encaminhar a Vossa Excelência, as informações prestadas pela Procuradoria Geral do Município, contidas no Expediente, datado de 25/03/2026, anexo.

Atenciosamente.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0686-EE52-631F-C25B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 17/04/2026 08:05:24 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: AC CONSULTI BRASIL RFB << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/0686-EE52-631F-C25B>

Protocolo 1- 425/2026

De: Joseane L. - DCAT

Para: DAL - DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Data: 17/04/2026 às 10:40:40

Setores (CC):

GAB-VER, DAL

Prezado,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminho resposta ao Ofício nº 0176/2026 – SL/CMC, o qual essa Casa encaminha cópia a Indicação nº 102/2026, de autoria do ilustre vereador, Pastor Júnior (PL), para conhecimento e deliberações.

Respeitosamente,

—

Joseane Alves da Silva Latorraca

Auxiliar serviços gerais